



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.047 - SP (2017/0123993-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RAUL AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO TRATOU DA MATÉRIA. TESE PRESENTE NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
2. Entendendo o Tribunal de origem ter sido a condenação lastreada em provas colhidas sob o crivo do contraditório, que corroboraram os elementos informativos colhidos no inquérito policial, a desconstituição do julgado exigiria incursão no arcabouço fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.047 - SP (2017/0123993-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RAUL AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ.

Aduz a defesa que a matéria alvo de recurso especial foi devidamente prequestionada.

Pugna pelo provimento do agravo, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

A parte agravada, embora intimada, não apresentou impugnação ao recurso conforme se depreende da certidão de fl. 356, ao passo que o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 352/355.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.047 - SP (2017/0123993-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

De início, constata-se pela leitura do acórdão que a tese de absolvição por ausência de provas e de violação do art. 155 do CPP, no sentido de que a condenação baseou-se exclusivamente em provas produzidas na fase policial, não foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem, tampouco tais omissões foram objeto de irrisignação por meio de embargos declaratórios, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento.

Incide, à espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, respectivamente: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; e O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

De toda sorte, genericamente, o Colegiado local registrou que "O MM. Juiz de Direito a quo", em sua irretocável sentença, bem asseverou que "as provas colhidas, sob o crivo do contraditório, deram suporte aos elementos informativos obtidos na fase preliminar da persecução. A vítima apresentou relatos coincidentes.

Não presenciou, diretamente, o uso da expressão injuriosa, porém, alegou ter tomado conhecimento daquela referência após conversar com outras duas funcionárias que também trabalhavam nas dependências do Hospital Nossa Senhora do Rosário...". (fl. 250).

Extrai-se dos autos que a condenação não está fundamentada apenas na prova colhida na fase inquisitorial, mas amparou-se também na prova testemunhal produzida durante a instrução do processo, submetidas ao contraditório e a ampla defesa.

Ademais, entende este Superior Tribunal de Justiça que as provas inicialmente produzidas na esfera inquisitorial e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, não ensejam a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: REsp 1470276/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016; AgRg no AREsp 884.844/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016.

Desse modo, que para se chegar à conclusão diversa da instância ordinária, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Superior Tribunal de Justiça.

Merece confirmação, portanto, o fundamento da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Não obstante as razões deduzidas no regimental, não vislumbro motivos para reformar o *decisum*, uma vez que o recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas, relativamente à ausência de prequestionamento e à necessidade de revolvimento fático-probatório para a desconstituição do julgado, uma vez assentado que *a condenação não está fundamentada apenas na prova colhida na fase inquisitorial, mas amparou-se também na prova testemunhal produzida durante a instrução do processo, submetidas ao contraditório e a ampla defesa.*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0123993-8

AgInt no
AREsp 1.104.047 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037900420148260001 003530000 159/2015 1592015 3530000 RI00353PY0000

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAUL AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAUL AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.